



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

PAD n.º:	3981/2019
REQUERENTE:	SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL E SISTEMA ELÉTRICOS
REQUERIDO:	DIRETOR-GERAL
ASSUNTO:	COMUNICAÇÃO/AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE CABOS DE FIBRA ÓPTICA

PARECER

Trata-se de comunicação da Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos desta Corte noticiando a necessidade de contratação de manutenção corretiva, **em caráter emergencial**, da rede externa de fibra óptica que interliga os Edifícios Anexo I e Anexo II do TRE-GO, tendo em vista que a referida rede “*está interrompida nos seus dois percursos redundantes, inviabilizando assim a comunicação em alta velocidade entre os dois edifícios*” (doc. 38750/2019). A fim de subsidiar à pretensa contratação, foi colacionado o Termo de Referência (doc. 38738/2019) e ainda os e-mail enviados a 3 (três) empresas do ramo visando a coleta de orçamentos (doc. 38717/2019).

Instada a demonstrar de forma concreta e efetiva a potencialidade de dano e o prejuízo irreparável que possa ser causado pela situação que demanda a contratação objeto deste feito (doc. 39989/2019), a Coordenadoria de Infraestrutura relaciona os problemas já causados pelo rompimento dos cabos em questão e ainda os danos futuros que podem vir a ser experimentados por este Tribunal (doc. 40042/2019).

Em seguida, a Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos explicita a sequência de fatos que culminaram com o rompimento dos dois cabos de fibra óptica que interligam os *datacenters* dos Edifícios Anexo I e Anexo II deste Regional, ocasião em que teceu os seguintes comentários:

A maior parte dos trechos da rede das fibras são em via área, aonde os cabos passam entrelaçados na arborização pública, fato que tornam a malha muito vulneráveis às intempéries, pois, pelo fato das fibras ópticas serem feitas de vidro, chuvas ou ventos que empurrem ou derrubem galhos de árvores sobre os cabos podem danificá-las por dentro,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

quebrando as fibras, mesmo que a capa externa do cabo não seja rompida. Isso pode provocar uma falha na fibra que não seja visível a olho nu, necessitando de um aparelho de refletância óptica a ser conectado nas pontas do cabo para identificar a provável distância do rompimento não visível.

Em seguida, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, considerando os orçamentos coletados (docs. 40214/2019, 40215/2019 e 40216/2019), apresenta Mapa Comparativo de Preços (doc. 40218/2019), que destaca a menor proposta apresentada pela empresa GRIFO TELECOMUNICAÇÕES, e colaciona as certidões de regularidade fiscal concernentes à empresa em questão (docs. 40220/2019). Em sua Informação (doc. 40222/2019), conclui, que *“não vislumbra óbice à contratação da empresa LUIZ FERANDO SILVA (GRIFO TELECOMUNICAÇÕES) com suporte no art. 24, inc. IV, da LLCA, haja vista que o próprio Tribunal de Contas da União já sinalizou no sentido de que é factível a celebração de pacto perante a Administração Pública, mediante dispensa de licitação, quando se caracterizar situação emergencial, pouco importando os motivos que levaram à imediata contratação, uma vez que deve imperar a razão da essencialidade da contratação ou, em outras palavras, o interesse público primário deve ser preservado”*.

Prosseguindo, a Secretaria de Administração e Orçamento manifestou-se favoravelmente à contratação, na forma proposta pela supracitada Coordenadoria (doc. 40222/2019).

É o relatório. Segue manifestação

Preliminarmente, insta ressaltar o cenário fático vivenciado nestes autos acerca da rede de fibras ópticas que interliga os *datacenters* dos Edifícios Anexo I e Anexo II do TRE-GO, conforme trecho da Informação SEMSE nº027/2019 (doc. 39776/2019), abaixo transcrito:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA – GERAL

Esta rede é composta de dois cabos de fibras ópticas interligando os dois edifícios, de forma redundante, passando por rotas diferentes, conforme mapa em anexo

(...)

Em 18/06/2018, a fibra óptica que passa pelo trecho de 3,0 km foi rompida na Av. República do Líbano, por causa de uma poda de árvores, cuja autoria não foi identificada.

Apesar disso, a comunicação entre os dois edifícios não foi interrompida devido a redundância provida pelo cabo da outra rota.

Após várias tentativas frustradas, em 14/08/2018 conseguimos um orçamento com a finalidade de contratação de manutenção preventiva da rede de fibras ópticas.

Em 03/09/2018, iniciou-se o PAD 8127/2018 para a contratação de manutenção preventiva e corretiva da rede de fibras ópticas, por meio de contratação ordinária via licitação.

No dia 22/04/2019, a outra fibra óptica rompeu-se, interrompendo definitivamente a comunicação entre os dois edifícios.

No dia 25/04/2019, após orientação da Administração, emitimos um Termo de Referência para a contratação de manutenção corretiva emergencial das fibras ópticas (PAD 3981/2019) (grifos no original)

Em virtude desse cenário, a Secretaria de Tecnologia da Informação destacou no doc. 40042/2019 quais as consequências imediatas do rompimento da rede e ainda previu os danos que possam vir a ocorrer. Vejamos:

O rompimento das fibras no dia 17/04/2019 causou:

- 1) A indisponibilidade de todos os sistemas para os usuários do Anexo II. A contingência foi feita somente no dia 23/04/2019, de forma provisória e com capacidade limitada, não suportando a replicação de dados e conexões VPN.
- 2) A parada na replicação de dados da rede SAN, que permanece inativa e provocou o desligamento do datacenter secundário, que se encontra com informações desatualizadas, ou seja, só podemos recuperar informações gravadas até o dia 16/04/2019.
- 3) Perda de parte da capacidade de processamento e armazenamento de dados.
- 4) Perda da redundância de serviços e dados. Em caso de falha no *datacenter* principal, todos os serviços ficariam indisponíveis por tempo indeterminado.
- 5) Inatividade no serviço VPN de contingência para conexão de dados por parte das Zonas Eleitorais. Caso ocorra alguma falha no serviço principal de VPN, todas as Zonas Eleitorais do Estado ficarão sem conexão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

- 6) Perda de acesso às câmeras de segurança do anexo 2 por parte da Sede.
- 7) Perda das redundâncias de recursos de rede, sistemas e dados. Caso o datacenter principal sofra algum tipo de pane ou parada, todos os serviços como internet, intranet, correio eletrônico, autenticação do domínio, PAD, etc., ficarão indisponíveis.
- 8) Diminuição da banda destinada ao tráfego de dados entre o Anexo 2 e a Sede de 40GB para 200MB, o que equivale a 0,5%.

Pode causar:

- 1) O evento de teste em campo de sistema WEB que ocorrerá na semana dos dias 7, 8 e 9 de maio ficará prejudicado por conta da falta de conexão rápida com o TRE e o TSE e, caso ocorra algum problema com o link de contingência, o evento será paralisado.
- 2) Em caso de pane ou falha no datacenter principal, a recuperação dos serviços e dos dados pode levar dias, causando indisponibilidade de todos sistemas e serviços.
- 3) Diminuição do retorno do investimento (ROI), ou seja, quanto mais tempo o datacenter secundário ficar parado, menos aproveitamos dos recursos adquiridos com o propósito de diminuir a indisponibilidade de serviços e dos dados.
- 4) Prejuízos na continuidade do negócio.
- (...)

Segundo restou registrado nos autos, encontrava-se em tramitação nesta Corte o PAD 8127/2018 com vista a promover a contratação de serviços contínuos de manutenção do sistema de cabeamento óptico em questão, via licitação. Ocorre que antes de finalizado o certame competitivo, *“ocorreu o rompimento do segundo cabo, interrompendo-se, definitivamente a comunicação entre os dois edifícios”*(doc. 40222/2019).

Destarte, considerando o risco manifesto às atividades deste Tribunal Regional Eleitoral, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, ao apreciar a questão, fundamentou a situação na hipótese do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

Destarte, é oportuno mencionar o que preceitua o artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações. In verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

II – (...)

III – (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifamos)

Nessa senda, insta registrar fragmento do relatório proferido no acórdão TCU n.º 7070/2010 – Primeira Câmara. Vejamos:

Relatório:

(...)

223. Ao proferir a Decisão nº 347/94-Plenário, o TCU passou a entender que as contratações emergenciais não poderiam decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis. Porém, na Decisão nº 138/98-Plenário, o TCU apresentou outro entendimento, segundo o qual o planejamento não é fator impeditivo ou autorizativo para que os administradores públicos procedam à dispensa de licitação por questões emergenciais, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. **Nos termos do voto condutor da decisão, a ausência de planejamento e a dispensa de licitação devem ser tratadas como irregularidades independentes e distintas, sendo “aconselhável examinar se a dispensa da licitação se deu em observância aos requisitos exigidos pelo inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 e em seguida analisar o contexto em que a mesma ocorreu, ou seja, se aconteceu em razão de fatos supervenientes causados ou não por incúria do administrador”.** (grifamos)

Reforçando, o aludido Órgão de Controle Externo Federal no acórdão TCU n.º 4442/2010 – 1ª Câmara recomendou:

1.5.1. alertar a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri para a necessidade de adoção das seguintes medidas:

(...)

1.5.1.2. utilização do instituto da dispensa de licitação por emergencialidade somente nos casos em que se comprovar a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

presença dos pressupostos estabelecidos pela Lei 8.666/1993, no seu art. 24, inciso IV, em que não haja realmente possibilidade de se realizar um procedimento licitatório normal, ante os prejuízos que isso poderia causar;

1.5.1.3. instrução dos processos de dispensa por emergencialidade com a necessária e imprescindível justificativa de preços, não sendo suficiente apenas a inserção das cotações de preços obtidas com três ou mais empresas desacompanhada de análise fundamentada dos valores apresentados e contratados. (grifamos)

Sobre o tema, vale salientar que este Tribunal formulou, em 2013, consulta à Editora Nova Dimensão Jurídica, que assim se manifestou:

Grife-se, inicialmente, que os órgãos de controle têm tolerado a celebração de um contrato provisório ou emergencial pela Administração, efetivado com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações, desde que destinado exclusivamente à conclusão do procedimento licitatório

instaurado para a contratação do objeto, observadas as regras constantes no art. 26, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, inclusive quanto à justificativa de preço.

Atente-se que a contratação fundada no inc. IV do art. 24 da Lei de Licitações (emergência) somente estará autorizada se restar comprovado o preenchimento dos seguintes requisitos, **ALÉM DA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI DE LICITAÇÕES:**

“- situação emergencial real ou calamitosa;

- urgência de atendimento;

- risco; e,

- contratação direta como meio adequado para afastar o risco”

(FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 6. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2007. p. 383).

Relevante destacar ainda que, conforme documentação acostada sob o doc. 40821/2019, este Tribunal sediará no período de 7 a 9 de maio de 2019, das 9h à 18h, o *Teste em Campo Regional do Sistema de Filiação Partidária* e tal evento contará com representantes de diversos outros Regionais. Nesta oportunidade, esta Corte necessitará contar com sua



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

infraestrutura de rede e cabeamento em pleno e regular funcionamento. É o que destaca a Coordenadoria de Bens e Aquisições ao mencionar o evento (doc. 40222/2019):

Com muito mais razão poder-se-ia efetivar a pretensa contratação com respaldo no referido dispositivo legal, tendo em vista que o evento ensejador da emergencialidade, qual seja, o rompimento do segundo cabo da rede de fibra óptica, não decorreu de fato que este Órgão pudesse ser responsabilizado, porquanto, todas as medidas necessárias à contratação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva dessa rede foram realizadas, havendo, preteritamente à efetivação dessa contratação ordinária, o rompimento total desses cabos, fato com potencialidade de causar, segundo informação da unidade técnica, irreparáveis danos aos serviços desta Corte, **inclusive total paralisação do evento de teste de campo de sistema WEB que ocorrerá nos dias 7, 8 e 9p. Futuro.**

Desse modo, ciente, no momento, da premente necessidade de restabelecimento imediato da rede de fibra óptica que interliga os *datacenters* dos Edifícios Anexo I e Anexo II do TRE-GO, das dificuldades já experimentadas em razão dos danos causados pelo rompimento dos cabos e da possível ocorrência de danos ainda mais gravosos para todo o sistema envolvido, que inclusive dá suporte a todas as atividades desenvolvidas por esta Justiça Especializada, notória é a necessidade urgente de se efetuar uma contratação direta para satisfazer o interesse público, evitando, assim, um mal maior para a sociedade, que seria o risco, ante ao conjunto fático-probatório, de deixar o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás num cenário crítico, desprovido dos mecanismos de segurança de dados necessários ao cumprimento de sua missão institucional.

Com essas considerações, à vista da regular instrução deste procedimento, consubstanciado nos entendimentos favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 40222/2019); diante do disposto no art. 46, inc. VIII, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta **Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral**, não vislumbra óbice à contratação da **empresa LUIZ FERNANDO SILVA (GRIFO TELECOMUNICAÇÕES)**, com suporte no art. 24, inc. IV, c/c art.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

26 da LLCA, no importe de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), condicionada à existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa.

É o parecer.

Goiânia, 2 de maio de 2019.

Flávia de Castro Lopes Nogueira

Assistente VI da AJULC

Ederson de Azevedo Pereira

Assessor Jurídico de Licitações e Contratos
em substituição

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Goiânia, 2 de maio de 2019.

Luciana Mamede da Silva

Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas das unidades administrativas deste Tribunal, notadamente em razão da necessidade de se garantir o pleno restabelecimento da rede de cabos de fibra óptica que interligam os *datacenters* dos Edifícios Anexo I e Anexo II deste Regional; na manifestação favorável da Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, e nos termos do art. 46, inc. VIII, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, **ratifico o enquadramento da despesa, com suporte no art. 24, inc. IV, c/c art. 26 da LLCA, e autorizo a contratação da empresa LUIZ FERNANDO SILVA (GRIFO TELECOMUNICAÇÕES), no importe de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), condicionada à existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa.**

Com tais considerações, ***encaminhem-se*** os autos digitais à Seção de Licitação e Compras para ***publicação*** do ato na imprensa oficial, e após a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para ***emissão*** de nota de empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada, inclusive aquelas extraídas junto aos sítios do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Conselho Nacional de Justiça.**

Goiânia, 2 de maio de 2019.

Cristina Tokarski Pesijn
Diretora-Geral em substituição